IMPÔSTO DE RENDA — LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

— A dívida que foi objeto de parcelamento já liquidado não pode servir de motivo a nôvo lançamento, com agravamento de penalidade.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Decisão n.º 69 — 70

DECISÃO N.º 69-70

Recorrente — Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro — GB.

Recorrida — Fios e Cabos Plásticos do Brasil S. A.

Ao decidir sôbre a reclamação contra os lançamentos suplementares relativos aos exercício de 1963, 1964, 1965 e 1966, a autoridade de primeira instância julgou-a procedente e determinou fôssem cancelados os referidos lançamentos contestados.

Como bem acentuou o despacho julgador, a dívida reconhecida e confessada, que foi objeto de parcelamento já liquidado, não pode servir de motivo a nôvo lançamento com agravamento da penalidade, porque, no aspecto, o procedimento seria a execução.

Do mesmo modo, argumentando com a própria legislação, observou também que a ação fiscal iniciada até trinta dias após a vigência do Decreto-lei n.º 352-68, não exclui para o contribuinte o direito aos benefícios nêle previstos, desde que exercido na forma e nos prazos fixados.

Por outro lado, a mesma autoridade vê o presente litígio amparado pelas normas aplicadas por esta Superintendência, exaradas no Processo número 11.799-69, cuja decisão tomou o número 10-69, quando declara, dirimindo dúvidas, ser incabível o agravamento da penalidade já aplicada por carecer de amparo legal.

Essa anterior decisão daqui emanada tem agora a apoiá-la entendimento idêntico de outra autoridade julgadora, no mesmo sentido, tendo respaldo no citado Decreto-lei n.º 352 e no art. 150 do Código Tributário Nacional.

Consubstanciou-se no acórdão número 62.277, de 22/12/1969, da Colenda 1.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes.

Desta decisão da Egrégia Côrte Julgadora vale mencionar o seguinte trecho para demonstrar a identidade dos casos:

"Posteriormente, em 15 de abril dêste ano (1969), o Agente Fiscal que efetuou a diligência insere ao processo uma informação baseando-se na parte final do despacho exarado pelo Delegado Regional em 13/8/68, já transcrito, e diz que a multa aplicada é de 300% e não de 50% que a reduz a 150% por fôrça do Decreto-lei n.º 401, de 30/12/68, propõe que a recorrente seja intimada a recolher a diferença da multa de acôrdo com os cálculos que fêz e expede as notificações como se vê de sua informação a fls. 634".

No caso presente a emissão das notificações para pagamentos parcelados contendo datas fixadas de prazos e respectivas multas, corresponde à homologação de lançamentos fixada no artigo 150 do C.T.N. e os pagamentos respectivos extinguiram os lançamentos, *ex vi* do art. 156, item I, do mesmo Código.

Podem ser observados os impostos computados nos cálculos de fls. 88 a 91, com a notificação de fls. 71, como foi relacionado a fls. 90, onde se demonstra que foram calculados em 27/4/69 impostos já notificados para pagamen-

to entre 27/8/69 e 27/1/69, muito anteriormente. Vejam-se, também, as cópias de guias de recolhimento de fôlhas 112 e 117.

O respeitável despacho recorrido sintetizou-se na ementa assim redigida:

"Reclamante contra lançamento suplementar. Exercícios de 1963, 1964, 1965 e 1966. Débito em caráter irretratável, confessado espontâneamente nos têrmos do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968. Incabível o agravamento da penalidade. Deferimento da reclamação."

Isto pôsto, e

Considerando o disposto no art. 10, do Decreto-lei n.º 352, acima citado;

Considerando que o Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 58.400, de 19/5/66, art. 445, § 3.º, determina que as multas de lançamento *ex officio* são cobradas com o impôsto;

Considerando que ao serem exigidas, em lançamento, a 10 de março de 1969, fls. 101 a 104, diferenças de multas não computadas anteriormente, ao ser constituído o crédito fiscal pelas notificações anteriores, já se encontrava o mesmo extinto pelo pagamento, *ex vi* do art. 156;

Considerando que a contribuinte encontra amparo no art. 1.º, alínea *a*, do Decreto-lei n.º 352, já citado, visto que resgatou os parcelamentos;

Considerando que, após a liquidação do crédito tributário não mais é cabível a emissão de posterior notificação ou intimação pretendendo-se cobrança de multas superiores àquelas já anteriormente aplicadas, ao arrepio do art. 145, do R.I.R. de regência e já mencionado:

Nego provimento ao recurso de ofício.

Publique-se e encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-GB, para os devidos fnns.